



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/98:

Cria o Cofre do Tribunal Administrativo e aprova o respectivo Regulamento.

Decreto n.º 12/98:

Cria o Fundo de Promoção Desportiva e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 13/98:

Autoriza o Centro de Formação Islâmica a criar uma instituição de ensino superior com a designação de Universidade Mussa Bin Bique — UMB.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/98
de 17 de Março

Verificando-se a necessidade de criação do Cofre do Tribunal Administrativo, como instrumento de utilidade relevante para o exercício das suas atribuições, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, decreta:

Artigo 1.º É criado o Cofre do Tribunal Administrativo dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, regido pelo Regulamento anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento do Cofre do Tribunal Administrativo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

O Cofre do Tribunal Administrativo tem a sua sede junto deste Tribunal.

ARTIGO 2

O Cofre do Tribunal Administrativo é dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira, sendo gerido por um Conselho Administrativo.

ARTIGO 3

Cabe ao Cofre do Tribunal Administrativo promover e assegurar designadamente a melhoria das condições de trabalho e a elevação da eficiência e qualidade dos serviços do Tribunal.

CAPÍTULO II

Receitas e despesas

ARTIGO 4

Constituem receitas do Cofre do Tribunal Administrativo:

- As quantias constantes, como tal, da Tabela de Custas;

- b) Cinquenta por cento das multas aplicadas no âmbito das competências do Tribunal, revertendo o remanescente para o Estado;
- c) Metade do preparo, quando efectuado em dobro;
- d) Os juros de todos os depósitos da conta do Cofre;
- e) O produto de venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados;
- f) Heranças, legados e doações;
- g) Quaisquer outras derivadas da lei.

ARTIGO 5

O Cofre terá o seu cargo as despesas relativas a:

- a) Expediente do Tribunal que não possa ser suportado pelas verbas orçamentais;
- b) Aquisição de livros, revistas e outras publicações de carácter designadamente jurídico;
- c) Mobiliário e material de conforto e higiene do Tribunal e sua conservação, que não seja comportado nas verbas orçamentais;
- d) Construção ou aquisição de imóveis destinados ao tribunal e aos magistrados, e respectivo mobiliário e sua conservação;
- e) Pagamento das quantias devidas aos membros do Conselho Administrativo e pessoal eventual afecto ao mesmo;
- f) Pagamento de vencimento ao pessoal contratado para acorrer a necessidades urgentes e imperiosas de serviço;
- g) As despesas relativas ao centro social dos trabalhadores;
- h) As demais despesas estipuladas por lei.

CAPÍTULO III

Estrutura e modo de funcionamento

ARTIGO 6

1. O Conselho Administrativo do Cofre é constituído por:

- a) Um Juiz Conselheiro, que presiderá;
- b) Um Juiz Conselheiro, como primeiro vogal;
- c) Um funcionário do Tribunal, como segundo vogal;
- d) Um funcionário do Tribunal, servindo de secretário, sem direito a voto.

2. Os membros referidos no número anterior serão nomeados pelo Presidente do Tribunal.

ARTIGO 7

O mandato dos membros do Conselho Administrativo do Cofre será de 2 anos, sendo permitida a sua recondução.

ARTIGO 8

O Conselho Administrativo do Cofre reunirá obrigatoriamente uma vez por mês, em sessão ordinária, podendo reunir extraordinariamente, sempre que necessidades do serviço o justificarem, a pedido do Presidente ou de qualquer vogal.

ARTIGO 9

Cabe ao secretário do Cofre assegurar os serviços de natureza administrativa e burocrática, podendo, quando necessário, o Conselho Administrativo contratar pessoal auxiliar.

ARTIGO 10

O estatuto remuneratório do pessoal referido no artigo anterior não deve ser inferior ao estabelecido para a Função Pública.

ARTIGO 11

A aprovação do orçamento anual do Cofre cabe ao Presidente do Tribunal.

ARTIGO 12

O Cofre poderá recorrer aos competentes serviços técnicos relativamente a estudos e orientações de que carecer quanto à construção ou aquisição de imóveis destinados ao Tribunal e aos magistrados, respectivo mobiliário e conservação.

ARTIGO 13

O Cofre do Tribunal Administrativo goza de isenção de selos e de quaisquer outros impostos.

ARTIGO 14

Mediante proposta do Conselho Administrativo do Cofre, poderá, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Plano e Finanças, proceder-se à revisão da percentagem das custas destinadas ao Cofre.

ARTIGO 15

Os membros do Conselho Administrativo do Cofre terão direito a uma senha de presença, cujo valor será fixado anualmente, por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

Decreto n.º 12/98

de 17 de Março

Mostrando-se necessário a criação de uma instituição através da qual o Estado assumirá as suas responsabilidades financeiras no domínio do desenvolvimento da educação física e desportos:

Usando da competência atribuída pelo n.º 1, alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Promoção Desportiva, abreviadamente designado por FPD, instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial cujo estatuto vai em anexo e é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Fundo de Promoção Desportiva tem por objectivo fomentar e apoiar projectos e programas de desenvolvimento do Desporto e estimular outras iniciativas que com ele se relacionem ou concorram para a sua valorização.

Art. 3. O Fundo de Promoção Desportiva tem a sua sede na Cidade de Maputo e é tutelado pelo Ministro da Cultura, Juventude e Desportos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto do Fundo de Promoção Desportiva**CAPÍTULO I****Natureza, objectivos e atribuições****ARTIGO 1****(Natureza Jurídica)**

1. O Fundo de Promoção Desportiva, abreviadamente designado por FPD, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O FPD é tutelado pelo Ministro da Cultura, Juventude e Desportos.

3. O FPD tem a sua Sede em Maputo e desenvolve a sua actividade à escala nacional podendo, por decisão do Conselho de Administração, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação, assim como mandar outras instituições para o representar.

ARTIGO 2**(Objectivos)**

O FPD tem por objectivo, fomentar e apoiar projectos e programas de desenvolvimento do desporto e estimular outras iniciativas que com ele se relacionam ou concorram para a sua valorização.

ARTIGO 3**(Atribuições)**

Para a prossecução dos seus objectivos, são atribuições do FPD:

- a) Promover a mobilização e gestão de meios financeiros e outros para o desenvolvimento do desporto no país;
- b) Aplicar as políticas e programas de financiamento de actividades desportivas, de acordo com as prioridades e ritmos de desenvolvimento definidos;
- c) Promover a realização de estudos e pesquisas com vista à generalização da prática do desporto e incremento da alta competição;
- d) Financiar acções tendentes a criar as condições necessárias para a prática do desporto, nomeadamente construção e a reabilitação de infra-estruturas, aquisição de equipamento e a formação de quadros;
- e) Financiar ou participar na criação de unidades de produção, equipamentos e de outros meios necessários ao aproveitamento dos recursos nacionais;
- f) Assegurar a gestão e exploração das instalações, equipamento ou apetrechos desportivos públicos;
- g) Apoiar a promoção e a divulgação junto das populações, em particular nos estabelecimentos de ensino e nos locais de residência, o interesse pela prática desportiva, realçando os seus valores éticos, culturais e convívências;
- h) Apoiar a elaboração de estudos que visem a definição do planeamento estratégico do desenvolvimento desportivo;
- i) Apoiar o intercâmbio com outros países, instituições e organismos internacionais.
- j) Conceder bolsas de estudos ou promover a sua concessão para o aperfeiçoamento de praticantes e técnicos desportivos, bem como de

técnicos de manutenção das instalações desportivas, de reconhecido valor e manifesto interesse para o desporto nacional;

- k) Apoiar a criação e apetrechamento de centros de medicina desportiva.

CAPÍTULO II**Receitas e encargos****ARTIGO 4****(Receitas)****1. Constituem receitas do FPD:**

- a) Os saldos orçamentais das gerências anteriores;
- b) As receitas dos espectáculos desportivos realizados;
- c) O valor correspondente a 50 por cento do Imposto de Selo dos bilhetes de ingresso nos espectáculos e competições desportivas;
- d) As receitas correspondentes às participações financeiras do FPD em actividades lucrativas na área do desporto;
- e) As importâncias correspondentes a 20 por cento do produto líquido da exploração dos concursos de prognósticos de resultados das competições desportivas;
- f) Os rendimentos de capitais e bens próprios ou na sua posse;
- g) Os resultados das operações financeiras realizadas pelo FPD;
- h) As taxas e demais importâncias cobradas de qualquer entidade pela utilização e exploração das instalações, equipamento, apetrechos do FPD ou na sua posse e pela publicidade neles instalada;
- i) As multas e coimas no âmbito da utilização e exploração das instalações, equipamentos e apetrechos referidos na alínea g) e da legislação sobre violência em recintos desportivos em geral;
- j) As quantias cobradas pelos serviços prestados a terceiros;
- k) O produto da venda de publicações e da publicidade nelas inserta;
- l) As dotações inscritas a seu favor no Orçamento do Estado;
- m) Os subsídios e doações e produtos de heranças ou legados que lhe sejam concedidos por entidades públicas, privadas ou mistas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- n) Quaisquer outras receitas que por lei ou contrato lhe sejam facultadas.

2. O FPD poderá celebrar com outras entidades, que descrevem ver afectadas a determinados fins os seus subsídios ou donativos, protocolos destinados a assegurar a gestão e aplicação dos respectivos valores.

3. As receitas atribuídas por outros diplomas legais ao FPD deverão ser afectadas aos fins a que aquelas se destinem.

4. As receitas destinadas ao FPD previstas neste artigo serão cobradas directamente pelo FPD ou pelos serviços que nos termos legais tiverem tal competência.

5. As receitas arrecadadas no âmbito do presente estatuto, nos casos aplicáveis, serão entregues, por guia modelo «11» nas recebedorias de Fazenda da respectiva área Fiscal, pelo FPD no mês seguinte ao da arrecadação.

6. As receitas a que se refere o n.º 1, ficam consignadas ao FPD serão levantadas através da guia modelo 3 Vermeelho nas instituições competentes do Ministério do Plano e Finanças, mediante a apresentação de prova do seu depósito.

ARTIGO 5
(Encargos)

Constituem encargos do FPD, os inerentes ao seu funcionamento e à prossecução das suas atribuições e fins.

CAPÍTULO III

Órgão do gestão e seu funcionamento

ARTIGO 6
(Órgãos)

São órgãos do FPD:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção Executiva.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 7
(Composição)

1. O FPD é gerido por um Conselho de Administração, nomeado pelo Ministro da Cultura, Juventude e Desportos com a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério da Cultura, Juventude e Desportos, que será o Presidente;
- b) Um representante do Ministério do Plano e Finanças, designado pelo Ministro do Plano e Finanças, que será o Vice-Presidente;
- c) Um representante do Ministério da Educação, designado pelo Ministro da Educação;
- d) Um representante proposto pelo Comité Olímpico Nacional;
- e) Dois representantes do Movimento Associativo Desportivo Nacional, propostos pelo Conselho Nacional dos Desportos.

2. Os membros do Conselho de Administração do FPD são nomeados por um período de quatro anos renováveis por igual período.

3. Os membros do Conselho de Administração do FPD cujos mandatos terminam por morte, incapacidade superveniente, impossibilidade, renúncia, perda do direito ou dos requisitos indispensáveis ao exercício das funções que competem, serão substituídos.

4. Em caso de indisponibilidade temporária, física ou legal para o exercício das suas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar a impossibilidade.

5. Os membros do Conselho de Administração do FPD poderão responder disciplinar e civilmente pelos prejuízos a que o incumprimento dos seus deveres legais e estatutários derem causa.

6. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade penal que haja lugar.

ARTIGO 8
(Competências do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Fiscalizar o funcionamento e a gestão do FPD e o bom desenvolvimento das suas actividades;

- b) Aprovar a estrutura orgânica e as regras de funcionamento da Direcção Executiva;
- c) Promover a elaboração dos projectos de orçamento e dos planos e relatórios de actividades;
- d) Assegurar a execução dos planos, programas e orçamentos;
- e) Promover e fiscalizar a arrecadação das receitas e autorizar a realização das despesas;
- f) Proceder à verificação e controlo dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- g) Deliberar sobre todas as questões relativas ao pessoal, designadamente quanto a admissões, exonerações ou cessação de contratos;
- h) Deliberar sobre a proposição de acções judiciais, confessar, desistir ou transigir;
- i) Apreçar e aprovar a delegação de competências do Presidente do Conselho de Administração;
- j) Exercer os demais actos que sejam da competência dos órgãos desta natureza.

2. O Conselho de Administração pode delegar no seu presidente, ou sob proposta deste, em qualquer dos seus membros, algumas das suas competências.

3. A delegação de competência não afecta a colegialidade do Conselho e a solidariedade dos seus membros.

ARTIGO 9

(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- b) Coordenar e dinamizar a actividade do Conselho de Administração e do FPD;
- c) Nomear o Director Executivo;
- d) Superintender a actividade da Direcção Executiva;
- e) Representar o FPD em juízo e fora dele;
- f) Tomar as decisões, praticar os actos e ordenar as providências necessárias ao cumprimento das deliberações do Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar algumas das suas competências ao Vice-Presidente.

ARTIGO 10

(Reuniões e deliberações do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário por iniciativa do presidente, ou a pedido da maioria dos seus membros;

2. O Conselho só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, um dos quais o Presidente ou seu substituto;

3. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente, ou o seu substituto, voto de qualidade.

4. O Director Executivo participará obrigatoriamente em todas as reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

5. As reuniões do Conselho de Administração poderão assistir convidados, nomeadamente técnicos e outras entidades ligados ao desporto, sem direito a voto.

ARTIGO 11

(Agenda das reuniões)

1. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas com pelo menos 48 horas de antecedência, com a indicação da respectiva agenda,

2. Durante a reunião, qualquer dos membros pode propor ao Presidente a inclusão de assunto na agenda da reunião seguinte.

3. Estando presente todos os membros do Conselho de Administração em efectividade de funções com direito a voto, poderá qualquer um deles propor durante a reunião a inclusão na respectiva agenda de qualquer assunto que dela não conste, sobre o qual se deliberará se a inclusão for aprovada por unanimidade.

ARTIGO 12

(Actas das reuniões)

1. Por cada reunião do Conselho de Administração, será lavrada uma acta, com menção dos membros presentes, dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e de tudo o mais relevante que nelas se passar.

2. O projecto da acta deverá ser facultado a todos os membros do Conselho de Administração devendo as propostas de alteração ser apresentadas por escrito antes da reunião seguinte ou verbalmente nesta.

3. As actas das reuniões serão apreciadas na reunião seguinte e depois aprovadas, assinadas e exaradas em livro próprio.

ARTIGO 13

(Remunerações dos membros)

Os membros do Conselho de Administração têm direito a uma remuneração a ser aprovada por despacho conjunto dos Ministros da Cultura, Juventude e Desportos e do Plano e Finanças.

SECÇÃO II

Direcção executiva

ARTIGO 14

(Composição)

O exercício permanente e efectivo da actividade do FPD é assegurado por uma Direcção Executiva, dirigida por um Director.

ARTIGO 15

(Competências)

Compete à Direcção Executiva assegurar o bom desenvolvimento das funções e tarefas do FPD, em especial:

- a) Implementar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Assegurar a preparação e realização das reuniões do Conselho de Administração;
- c) Elaborar as actas das reuniões do Conselho de Administração;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração os orçamentos e os respectivos relatórios de conta e gerências do FPD;
- e) Organizar os processos relativos aos investimentos, adiantamentos de fundos e outras formas de assistência a prestar pelo FPD e a sua apresentação ao Conselho de Administração;
- f) Assegurar a gestão e administração do pessoal do FPD;
- g) Assegurar a gestão financeira do FPD;

h) Assegurar a gestão e administração do património e economato do FPD;

i) Assegurar a coordenação das relações públicas e o expediente em geral do FPD;

j) Exercer qualquer função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou pelo seu Presidente.

CAPÍTULO IV

Património, gestão e contas

ARTIGO 16

(Património)

1. Constitui património do FPD:

- a) A universalidade dos bens, direitos e obrigações herdados ou adquiridos no exercício das suas funções;
- b) Os bens dos projectos concluídos;
- c) Os activos resultantes de acordos de retrocessão.

3. As heranças ou legados em benefício do Estado, para aplicação na área do desporto serão entregues ao FPD que assegurará a sua gestão e aplicação em conformidade com os fins que hajam sido indicados pelos testamentários legatários.

3. As doações feitas ao FPD serão havidas para efeitos fiscais como feitas ao Estado.

ARTIGO 17

(Instrumentos de previsão e controlo)

1. A actividade do FPD será orientada e disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Plano de Desenvolvimento Desportivo;
- b) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolver pelo FPD dos quais, constarão de forma discriminada os recursos financeiros e os cronogramas de desembolso por cada utilização previstas;
- c) Plano de actividades, orçamentos e contas de gerência anuais;
- d) Relatório trimestral de gestão;
- e) Relatório anual;
- f) Relatório da situação mensal sobre as receitas e encargos, e grau de execução orçamental.

2. Os planos plurianuais integrados serão anualmente actualizados e deverão disciplinar os recursos e as correspondentes utilizações e traduzir os objectivos a atingir e a estratégia a seguir, a médio prazo.

3. O programa anual de actividades deverá concretizar os projectos a realizar no respectivo ano e definir prioridades e áreas de actuação.

4. O orçamento será elaborado com base no programa anual de actividades, sem prejuízo dos desdobramentos internos e afectações específicas que se mostrem necessárias, tendo em conta o adequado controlo de gestão.

5. O plano anual de actividade e o respectivo orçamento, deverão ser submetidos à aprovação do Ministro da Cultura, Juventude e Desportos, após a sua apreciação pelo Conselho de Administração.

6. As alterações ao orçamento anual aprovado deverão ser, sujeitas às formalidades referidas no número anterior.

ARTIGO 18

(Orçamento, movimento e utilização de receitas e contas de gerência)

1. A elaboração do orçamento, o movimento e utilização das receitas próprias do FPD e a prestação e publicação das suas contas de gerência, obedecem ao disposto sobre a matéria na lei geral para as instituições públicas de idêntica natureza.

2. As receitas próprias do FPD serão obrigatoriamente depositadas em qualquer instituição.

3. Os depósitos serão sempre feitas em nome e à ordem do FPD e a sua movimentação só pode efectuar-se com as assinaturas do Director Executivo e do Presidente e na ausência deste, a do Vice-Presidente do Conselho de Administração.

4. Todos os documentos relativos a levantamentos do FPD, recebimentos e pagamentos, serão assinados ou visados pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração.

5. O Presidente do Conselho de Administração submeterá, porém, à aprovação da tutela todos os actos que, por força da lei, a tal estejam sujeitos ou que as circunstâncias de cada caso assim o aconselhem.

ARTIGO 19

(Ressarcimento do FPD)

1. Nos casos de incumprimento de quaisquer obrigações de reembolsos ou amortização por parte dos beneficiários do FPD, este poderá optar pela cobrança coerciva da dívida nos termos da legislação vigente sobre execuções fiscais ou pela administração directa do empreendimento até ser reembolsado dessas quantias, sendo imputadas à exploração as despesas inerentes à gerência.

2. Para efeitos de cobrança coerciva das dívidas ao FPD terão força executiva, nos termos e para os efeitos da legislação vigente sobre execuções fiscais, as certidões passadas pelo Presidente do Conselho de Administração de que conste a natureza e o montante da dívida exequenda.

ARTIGO 20

(Titulação de actos)

1. Os actos e contratos realizados pelo FPD ou pelo mesmo rectificados, alterados ou renovados podem ser titulados por documento particular ou por simples troca de correspondência, independente do respectivo valor.

2. Quando, porém, se trate de actos ou contratos sujeitos a registo nos termos gerais e se não adopte a forma de escritura ou de instrumento público avulso só poderá revestir a forma de documento particular contendo termo de autenticação.

ARTIGO 21

(Contas e fiscalização)

Ao FPD, serão aplicáveis as disposições em vigor, relativas aos princípios metodológico de gestão orçamental e contabilísticos das instituições do Estado dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 22

(Regulamento interno)

O Conselho de Administração do FPD deverá apresentar o seu Regulamento Interno de Funcionamento ao Ministro da Cultura, Juventude e Desporto, para aprovação e publicação no prazo de noventa dias após a data da entrada em vigor deste estatuto orgânico.

Decreto n.º 13/98

de 17 de Março

No programa do governo da República de Moçambique, a formação do homem figura como uma das maiores prioridades, traduzindo-se no desenvolvimento do ensino e investigação científica aos vários níveis.

Considerando que a participação das diferentes forças da sociedade na prossecução daquele desiderato é de vital importância e oportuna, ao abrigo do disposto no n.º 1, artigo 9, da Lei n.º 1/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É autorizado o Centro de Formação Islâmica a criar uma instituição de ensino superior com a designação de Universidade Mussa Bin Bique, abreviadamente UMB.

Art. 2. A UMB é uma instituição privada de ensino superior, com sede em Nampula e rege-se pelos Estatutos em anexo ao presente decreto, do qual constituem parte integrante.

Art. 3. A UMB é uma pessoa colectiva de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

Art. 4. Os cursos ministrados na UMB enquadram-se no Sistema Nacional de Educação.

Art. 5. Os critérios para admissão na UMB são os fixados legalmente para as instituições públicas de Ensino Superior, independentemente de outros estabelecidos pela instituição, desde que não contrariem a lei.

Art. 6. Quaisquer propostas de alteração aos Estatutos serão submetidas à apreciação do Conselho Nacional do Ensino Superior para posterior decisão do Conselho de Ministros.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos da Universidade Mussa Bin Bique

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede e âmbito

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Universidade Mussa Bin Bique é uma instituição do Centro de Formação Islâmica.

2. A Universidade Mussa Bin Bique constitui, nos termos da lei, uma pessoa colectiva privada de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, e goza de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

ARTIGO 2

(Sede e âmbito)

A Universidade Mussa Bin Bique tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo estender as suas actividades

progressivamente a todo o território nacional, conforme se verifique dispor de condições e recursos para tal mediante deliberação dos seus órgãos competentes.

CAPÍTULO II

(Princípios e objectivos)

ARTIGO 3

(Princípios)

1. A Universidade Mussa Bin Bique, como instituição de ensino superior, actua de acordo com os seguintes princípios:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Incremento da cultura e nos planos intelectual, artístico, cultural e espiritual como instrumento da realização integral do homem, inspirados nos valores islâmicos;
- c) Difusão do pensamento, dos valores e dos ideais islâmicos;
- d) Valorização dos ideais da pátria, ciências e Humanidade;
- e) Igualdade e não discriminação;
- f) Autonomia das instituições de ensino superior, nomeadamente nas suas vertentes científica, cultural e artística;
- g) Criação de uma comunidade universitária baseada nos princípios da verdade e do respeito pela pessoa humana;
- h) Liberdade de criação, expressão e transmissão do pensamento e do conhecimento, com respeito à Constituição da República de Moçambique e ao Alcorão, aos princípios éticos e aos legítimos direitos de terceiros;
- i) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- k) Participação no desenvolvimento económico, social e cultural do país, da região e do mundo;
- l) Orientação pelos princípios gerais e pedagógicos definidos na lei sobre o Sistema Nacional de Educação.

2. A Universidade Mussa Bin Bique compromete-se a cumprir todas as leis do ensino superior de Moçambique.

ARTIGO 4

(Objectivos e fins)

1. A Universidade Mussa Bin Bique pressupõe os objectivos gerais de formação superior, de investigação e de extensão.

2. Na realização desses objectivos, a Universidade Mussa Bin Bique prossegue nomeadamente, os seguintes objectivos:

- a) Preparar quadros para a sociedade, mediante adequada formação científica, profissional e deontológica inspirada na doutrina social islâmica;
- b) Incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural, principalmente de natureza aplicada, como meio de formação, de resolução de problemas para a sociedade, de apoio ao desenvolvimento do país e de contribuição para o conhecimento científico;
- c) Assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes;

- d) Realizar actividades de extensão e difundir a cultura, a ciência e a técnica no seio da sociedade moçambicana, sistematizar e realizar as contribuições de outros sectores nas mesmas áreas;
- e) Realizar acções de formação e de desenvolvimento de um corpo de docentes de elevada craveira científica assegurando assim o desenvolvimento harmonioso da instituição;
- f) Realizar acções de intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais e internacionais;
- g) Desenvolver a consciência deontológica e brio profissional;
- h) Realizar acções de actualização dos conhecimentos dos quadros graduados de nível superior de acordo com o progresso da arte, da ciência e da técnica e com as necessidades nacionais.

CAPÍTULO III

Autonomia

ARTIGO 5

(Autonomia científica)

1. A Universidade Mussa Bin Bique goza de autonomia científica, no exercício da qual tem a capacidade de:

- a) Em harmonia com e no âmbito da política científica nacional, definir linhas, programas e projectos de investigação;
- b) No quadro do princípio da ligação Universidade Mussa Bin Bique — Comunidade, realizar actividades de extensão.

2. Para a materialização das actividades referidas no número anterior, a Universidade Mussa Bin Bique pode celebrar acordos e contratos com instituições científicas nacionais e estrangeiras, bem como com agências e instituições financiadoras da actividade científica tanto nacionais como estrangeiras.

ARTIGO 6

(Autonomia pedagógica)

No âmbito da autonomia pedagógica, a Universidade Mussa Bin Bique, em harmonia com a política nacional de educação, ciência e cultura, tem a capacidade de:

- a) Criar, suspender e extinguir cursos, por deliberação dos seus órgãos competentes;
- b) Elaborar e aprovar os curricula dos cursos;
- c) Aprovar os regulamentos académicos;
- d) Definir as áreas, planos, programas e projectos de investigação científica, tecnológica e cultural;
- e) Recrutar, dirigir, promover, desenvolver e exonerar os docentes, investigadores e pessoal técnico administrativo e exercer a acção disciplinar relativamente aos mesmos.

ARTIGO 7

(Autonomia administrativa)

1. A Universidade Mussa Bin Bique, através dos seus órgãos de Direcção Superior, dispõe de poder disciplinar em relação aos seus docentes, discentes, investigadores e pessoal técnico e administrativo.

2. A autonomia financeira da Universidade Mussa Bin Bique garante-lhe o direito de dispor do seu património e gerir os recursos financeiros que lhe são afectos.

5. Constituem património da Universidade Mussa Bin Bique tanto os bens que lhe venham a ser alocados como tudo o que ela vier a adquirir.

TÍTULO II

Estrutura

CAPÍTULO I

(Unidades orgânicas)

ARTIGO 8

(Designação)

A Universidade Mussa Bin Bique integra como unidades orgânicas as Faculdades e Centros bem como outro tipo de unidades orgânicas destinadas ao ensino, à investigação, à extensão e à prestação de serviços à comunidade integrando todas estas finalidades ou apenas algumas delas.

ARTIGO 9

(Faculdades)

1. As Faculdades estruturar-se-ão por áreas do saber e realizam as funções essenciais da Universidade Mussa Bin Bique através da leccionação de cursos, investigação e extensão e, acessoriamente, prestação de serviços à comunidade

2. As Faculdades poderão ter Centros;

3. As Faculdades estruturam-se em Departamentos;

4. Nas suas áreas específicas e no âmbito dos respectivos cursos, as faculdades gozam de autonomia pedagógica, científica e financeira relativamente aos seus recursos próprios.

ARTIGO 10

(Centros)

1. Os Centros estruturar-se-ão dentro dos departamentos, por domínios específicos, tendo como funções principais a investigação, a prestação de serviços à Universidade Mussa Bin Bique e à Comunidade e, acessoriamente, à extensão e a colaboração no ensino ministrado pelas Faculdades.

2. Os Centros que prestem serviços a mais de uma Faculdade poderão ser considerados Institutos.

3. No âmbito das respectivas actividades, os centros, referidos no número anterior gozam de autonomia científica e financeira relativamente aos seus recursos próprios.

ARTIGO 11

(Regulamento)

1. As Faculdades reger-se-ão por um «Regulamento da Faculdade», elaborado de acordo com o regulamento-tipo.

2. Os Centros serão regidos pelo «Regulamento dos Centros».

3. Quando as especificações de determinadas Faculdades ou Centros assim o exigirem, os respectivos regulamentos poderão conter normas especiais que os contemplem.

4. Os regulamentos referidos no presente artigo são aprovados pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 12

(Autonomia das Unidades orgânicas)

A autonomia das Unidades Orgânicas é exercida nos termos da lei, dos presentes estatutos e dos regulamentos aprovados, em harmonia com os interesses da instituição universitária e respeitará as decisões dos órgãos da Direcção Superior da Universidade Mussa Bin Bique.

CAPÍTULO II

Órgãos de direcção superior da Universidade Mussa Bin Bique

ARTIGO 13

(Órgãos)

São órgãos da Universidade:

- a) O Reitor;
- b) O Conselho Universitário;
- c) O Conselho Directivo;
- d) O Conselho Académico.

ARTIGO 14

(Reitor)

1. O Reitor da Universidade Mussa Bin Bique é nomeado pela entidade instituidora entre pessoas com grau académico de Doutor ou Mestre e elevado prestígio social, mérito científico e pedagógico e capacidade administrativa comprovada.

2. O mandato do Reitor é de quatro anos, podendo ser reconduzido.

3. Compete ao Reitor:

- a) Representar a Universidade Mussa Bin Bique, em juízo ou fora dela;
- b) Convocar e presidir ao Conselho Universitário;
- c) Convocar e presidir ao Conselho Directivo;
- d) Convocar e presidir ao Conselho Académico;
- e) Administrar superiormente a Universidade Mussa Bin Bique e representar a entidade instituidora;
- f) Nomear os Directores das Unidades Orgânicas;
- g) Propor à entidade instituidora a nomeação dos Vice-Reitores;
- h) Nomear o Director Executivo;
- i) Contratar o pessoal docente, investigador, técnico, administrativo e auxiliar e dar-lhe posse;
- j) Exercer o poder disciplinar ouvido, no caso de docentes e discentes, o Conselho Académico, de acordo com a lei, os estatutos e demais normas aplicáveis;
- k) Conferir graus universitários e assinar os respectivos diplomas;
- l) Atribuir títulos honoríficos, ouvido o Conselho Universitário;
- m) Manter informada a entidade instituidora e o Conselho Universitário sobre a vida, os problemas e o desenvolvimento da Universidade;
- n) Superintender à elaboração dos planos de actividade e orçamento pelas Unidades Orgânicas e, a partir deles, elaborar os planos de actividades e orçamentos da Universidade, e submetê-los à aprovação da entidade instituidora, acompanhados pelos pareceres dos Conselhos Directivo, Académico e Universitário;
- o) Elaborar, em diálogo com as Unidades Orgânicas, os planos de desenvolvimento e submetê-los à aprovação da entidade instituidora, acompanhado pelos pareceres dos Conselhos Directivo, Académico e Universitário;
- p) Receber os relatórios de actividades das Unidades Orgânicas e elaborar o relatório de actividades da Unidade, com referência aos planos de actividades e de desenvolvimento, e remeter esses documentos para a apreciação pela entidade instituidora juntamente com o relatório de execução orçamental.

4. Cabem ao Reitor todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas aos outros órgãos da Universidade Mussa Bin Bique.

ARTIGO 15
(Vice-Reitor)

1. Havendo necessidade, o Reitor proporá e a entidade instituidora nomeará um ou mais Vice-Reitores.

2. Compete aos Vice-Reitores, cujos nomes são propostos por um dos Vice-Reitores, o exercício das funções que, por delegação do Reitor, lhes sejam confiadas.

3. O Vice-Reitor ou um dos Vice-Reitores designado pelo Reitor substituí-los-á nas suas ausências ou impedimentos.

4. O mandato dos Vice-Reitores cessa automaticamente com a vacatura do cargo de Reitor.

ARTIGO 16
(Director executivo)

1. O Reitor é apoiado por um Director Executivo que secretaria os órgãos colectivos, e é o responsável pela administração corrente das instituições e seu conteúdo, das rotinas e do pessoal não docente.

2. O Director Executivo tem nomeadamente, por missão:

- a) Velar solidariamente com o Reitor pelo cumprimento das leis e dos regulamentos;
- b) Preparar e secretariar as reuniões dos Conselhos Universitário e Directivo;
- c) Apoiar e coadjuvar o Reitor na implementação das deliberações dos órgãos colectivos e na gestão corrente da Universidade;
- d) Dirigir o pessoal não docente, nomeadamente o pessoal técnico, administrativo e auxiliar;
- e) Responder perante o Reitor pela manutenção e segurança das instalações e dos bens móveis e imóveis, dos registos académicos e dos arquivos e documentação, incluindo bibliotecas;
- f) Superintender às demais actividades administrativas, técnicas e de rotina necessárias ao regular funcionamento da Universidade.

ARTIGO 17
(Conselho universitário)

1. O Conselho Universitário é composto por um mínimo de dez e um máximo de vinte entidades de reconhecido prestígio académico, científico, cultural ou social, a convite do Reitor da Universidade ouvidos os restantes órgãos da Universidade e a entidade instituidora.

2. Os membros do Conselho Universitário mantêm essa qualidade durante a vigência do Mandato do Reitor, sem prejuízo de poderem ser subsequentemente reconduzidos.

3. Compete ao Conselho Universitário, sob proposta do Reitor:

- a) Aprovar os planos de desenvolvimento da Universidade e os correspondentes relatórios de execução;
- b) Decidir sobre questões gerais da vida da Universidade;
- c) Decidir sobre a criação de novos cursos e de novas Unidades Orgânicas e a cessação, ou encerramento das existentes;
- d) Aprovar sobre o alargamento das actividades da Universidade em novos campos;

- e) Aprovar sobre a concessão honorífica de graus;
- f) Pronunciar-se sobre a exoneração do Reitor;
- g) Dar parecer sobre questões de natureza estratégica e outros assuntos de elevada importância que sejam submetidos pelo Reitor ou pela entidade instituidora.

4. O Conselho Universitário reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado.

5. Na falta, ausência ou impedimento do Reitor bem como no caso previsto na alínea f) no n.º 3 o Conselho Universitário é presidido pelo respectivo decano.

6. A presidência do Conselho Universitário dispõe de voto de qualidade.

ARTIGO 18
(Conselho directivo)

1. O Conselho Directivo é constituído pelo Reitor da Universidade que preside, pelos Directores das Unidades Orgânicas e pelo Director Executivo que secretaria.

2. Compete ao Conselho Directivo:

- a) A coordenação entre as unidades orgânicas em todos os aspectos, ressalvadas as questões Científico-Pedagógicas;
- b) Deliberar sobre a gestão dos orçamentos, e o controlo financeiro;
- c) Aprovar a orgânica, procedimentos e normas de funcionamento dos serviços técnicos, laboratoriais, administrativos de logísticas e economato, de serviços académicos, de bares, cantinas e restaurantes, de serviços desportivos de apoio sanitário onde aplicável e quaisquer outros serviços de apoio necessários ao funcionamento da Universidade e das Unidades Orgânicas.

3. Ao Conselho Directivo competirá ainda:

- a) Apoiar o Reitor na elaboração dos planos e orçamentos e relatórios de actividades e votar as versões finais a apresentar à entidade instituidora para aprovação;
- b) Emitir directrizes, instruções e outros documentos de orientação geral para as diferentes faculdades e Centros;
- c) Zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho Académico;
- d) Deliberar sobre todas as questões de interesse para o conjunto das Unidades Orgânicas e para a Universidade em geral que não sejam de competência de outros órgãos.

4. O Conselho Directivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

5. Compete ao Reitor e aos Directores das Unidades Orgânicas implementar as deliberações do Conselho Directivo na Universidade e na Unidades Orgânicas, respectivamente.

ARTIGO 19
(Conselho académico)

1. O Conselho Académico é constituído pelo Reitor, Vice-Reitores, Directores das Unidades Orgânicas, um representante por cada uma das áreas científicas, todos necessariamente docentes no activo e um representante dos estudantes em cada uma das Unidades Orgânicas.

2. Cabe ao Conselho Académico a gestão da Universidade nas suas vertentes científica e pedagógica e nomeadamente:

- a) Aprovar os planos de estudo dos cursos das várias Unidades Orgânicas, os objectivos e conteúdos programáticos das suas disciplinas e respectivas alterações;
- b) Aprovar as propostas das linhas de investigação, nas vertentes Científicas e Pedagógicas, e a criação de Centros de Investigação;
- c) Aprovar propostas de criação de novos cursos, a suspensão ou a extensão dos existentes, submetê-los à parecer do Conselho Universitário para posterior deliberação quanto à data da entrada em funcionamento ou de cessação, conforme o caso;
- d) Aprovar, sob proposta das Unidades Orgânicas, as condições de acesso a cada um dos cursos e o respectivo número máximo de admissões;
- e) O recrutamento e selecção de professores qualificados, nacionais ou estrangeiros e a decisão da sua contratação, nos limites dos meios orçamentais para efeito;
- f) Aprovar a distribuição do serviço docente, sob proposta das Unidades Orgânicas;
- g) Deliberar a rescisão ou denúncia de contratos de pessoal docente;
- h) Nomear e exonerar júris de apreciação e classificação dos candidatos aos graus concedidos pelas Unidades Orgânicas;
- i) Deliberar sobre a organização de cursos, seminários, estágios científicos pelas Unidades Orgânicas;
- j) Deliberar sobre dispensas de serviços a docentes da Universidade com ou sem vencimento para efeitos de pós-graduação, mestrados e doutoramento ou outros projectos de formação e desenvolvimento;
- l) Assegurar a coordenação científica e pedagógica entre as Unidades Orgânicas;
- m) Pronunciar-se do ponto de vista científico-pedagógico sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos restantes órgãos;
- n) Aprovar o regulamento académico e disciplinar.

3. O Conselho Académico é convocado e presidido pelo Reitor da Universidade e na sua ausência pelo decano dos professores presentes e terá um secretário e reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

4. Cabe ao Conselho Académico elaborar o seu regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO III

Órgãos de gestão das Faculdades

ARTIGO 20

São Órgãos das Faculdades:

- a) Conselho da Faculdade;
- b) Director;
- c) Conselho de Direcção.

ARTIGO 21

(Conselho da Faculdade)

1. O Conselho da Faculdade é constituído pelo Director, Directores-Adjuntos, professores, representantes dos estudantes e outros membros designados pelo Director.
2. O mandato dos membros do Conselho Directivo da Faculdade é de quatro anos.
3. O Conselho da Faculdade é presidido pelo Director da Faculdade.
4. Compete ao Conselho da Faculdade:
 - a) Pronunciar-se sobre o nível do ensino ministrado e aprovar medidas para a sua progressiva evolução;
 - b) Propor alterações aos curricula dos cursos ministrados na Faculdade e dar parecer sobre a criação e extinção de cursos;
 - c) Analisar a investigação científica e extensão realizadas e definir linhas prioritárias e medidas para o seu desenvolvimento;
 - d) Propor o plano de desenvolvimento do corpo docente, nomeadamente programas de formação;
 - e) Propor alterações aos regulamentos universitários;
 - f) Pronunciar-se sobre o plano, orçamento e relatório anuais apresentados pelos Directores;
 - g) Propor alterações à estrutura orgânica e quadro de pessoal da Faculdade;
 - h) Decidir sobre quaisquer outros assuntos apresentados pelo Director ou por qualquer dos membros.

ARTIGO 22

(Director da Faculdade)

1. O Director da Faculdade é nomeado pelo Reitor da Universidade Mussa Bin Bique.
2. O mandato do Director da Faculdade é de quatro anos.
3. O Director representa e dirige a Faculdade regendo-se pelos regulamentos da Universidade Musa Bin Bique e da Faculdade e seguindo as orientações dos Órgãos de Direcção Superior da Universidade Mussa Bin Bique.
4. Havendo necessidade o Reitor, sob proposta do Director da Faculdade, nomeará um ou mais Directores-Adjuntos que o coadjuvarão.
5. O mandato dos Directores-Adjuntos cessa automaticamente com a posse do novo Director.
6. Compete ao Director essencialmente:
 - a) Representar a Faculdade dentro e fora dela;
 - b) Propor ao Conselho da Faculdade as linhas gerais do desenvolvimento da Faculdade, o plano e orçamentos anuais de actividades e de contas;
 - c) Convocar, fixar a ordem do dia e presidir as reuniões do Conselho da Faculdade e do Conselho de Direcção;
 - d) Executar as deliberações dos órgãos competentes para o governo da Universidade, como as emanadas dos órgãos próprios da Faculdade.

7. O Director pode delegar algumas das suas competências próprias nos Directores-Adjuntos.

ARTIGO 23

(Conselho de Direcção da Faculdade)

1. O Conselho de Direcção da Faculdade é constituído pelo Director, Directores-Adjuntos e outros membros designados pelo Director.

2. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Director.

3. Compete ao Conselho de Direcção da Faculdade:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos agendados pelo Director ou por qualquer dos seus membros;
- b) Propor questões a serem analisadas pelo Conselho da Faculdade;
- c) Propor metodologias comuns a nível da Faculdade para tratar de problemas de carácter pedagógico, disciplinar, de recursos humanos, administrativo e financeiro.

ARTIGO 24

(Centros e outras Unidades Orgânicas)

1. A gestão dos Centros e outros tipos de Unidades Orgânicas é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Director nomeado pelo Reitor, sendo o respectivo mandato de quatro anos;
- b) Conselho de Direcção constituído pelo Director e outros membros por ele designados.

2. Havendo necessidade, o Reitor, sob proposta do Director, nomeará um Director-Adjunto que o coadjuvará.

3. A estrutura de cada uma dessas Unidades Orgânicas, bem como a composição e a competência dos seus órgãos de gestão são definidos nos respectivos regulamentos.

TÍTULO III

Comunidade universitária

ARTIGO 25

(Composição e reuniões)

1. A Comunidade Universitária é constituída pelos corpos docente, discente, de investigação, técnico e administrativo.

2. A Comunidade Universidade reúne-se em acto solene, uma vez por ano, acto em que o Reitor prestará uma informação global sobre o desenvolvimento da Universidade Mussa Bin Bique.

ARTIGO 26

(Corpo Docente)

O Corpo Docente é constituído pelos trabalhadores da Universidade Mussa Bin Bique que exercem funções de ensino, investigação e extensão.

ARTIGO 27

(Corpo Discente)

1. O Corpo Discente da Universidade Mussa Bin Bique é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos ministrados.

2. Os direitos e deveres, as formas de matrícula e inscrição, os regimes de frequência e de disciplinas dos estudantes da Universidade Mussa Bin Bique são estabelecidos em regulamentos próprios.

ARTIGO 28

(Corpo de investigação)

O Corpo de Investigação é constituído pelos trabalhadores da Universidade Mussa Bin Bique que exercem fundamentalmente trabalhos de investigação.

ARTIGO 29

(Corpo Técnico e Administrativo)

1. O Corpo Técnico da Universidade Mussa Bin Bique é constituído pelos trabalhadores que exerçam funções técnicas e pelos artifices e operários qualificados.

2. O corpo Administrativo da Universidade Mussa Bin Bique é constituído pelos trabalhadores que exerçam funções administrativas e de apoio ou conexas.

ARTIGO 30

(Estatuto do pessoal)

1. A Universidade Mussa Bin Bique disporá do pessoal docente, investigador, técnico e administrativo necessário à realização dos seus fins de acordo com o estatuto, tabelas e regulamentos aprovados pela entidade instituidora.

2. O Corpo docente da Universidade Mussa Bin Bique é constituído por:

- a) Elementos muçulmanos que aceitem e respeitem a doutrina e a moral islâmica na investigação e no ensino;
- b) Elementos que, embora não muçulmanos, respeitem a doutrina e a moral islâmica na investigação e no ensino.

3. Constitui fundamento de extinção do vínculo contratual do docente e investigador a inobservância dos princípios definidos no n.º 2 deste artigo.

4. No momento da sua admissão, o pessoal docente e investigador deve ser informado da identidade da Universidade Mussa Bin Bique e aceitar as exigências daí resultantes.

TÍTULO IV

Cursos, graus, diplomas e títulos

ARTIGO 31

(Cursos)

A Universidade Mussa Bin Bique ministra cursos de graduação superior conducentes a obtenção de bacharelato e licenciatura e realiza acções e cursos de pós-graduação para a obtenção do mestrado e de doutoramento.

ARTIGO 32

(Regime dos cursos)

1. O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Conselho Académico.

2. As acções de formação conducentes à obtenção do grau de Mestre e de Doutor constam do regulamento aprovado pelo Conselho Académico.

ARTIGO 33

(Graus e diplomas)

A Universidade Mussa Bin Bique outorga os graus de Bacharel, Licenciatura, Mestre e Doutor àqueles que concluíam os respectivos cursos ou acções de graduação superior de pós-graduação, conferindo diplomas que são assinados pelo Reitor e Director da respectiva Unidade Orgânica.

ARTIGO 34
(Títulos honoríficos)

A Universidade Mussa Bin Bique outorga os títulos de Professor Honóris Causa, de Doutor Honóris Causa e de Mestre Honóris Causa a professores, cientistas e personalidades eminentes que se tenham distinguido no ensino, investigação científica, nas letras, nas artes e na cultura em geral ou que tenham prestado serviços relevantes à Humanidade, à Nação ou à Universidade Mussa Bin Bique.

TÍTULO V

Regime patrimonial e económico-financeiro

ARTIGO 35
(Recursos)

Constituem recursos da Universidade Mussa Bin Bique para a realização dos seus fins:

- a) As dádivas particulares;
- b) O produto das próprias taxas dos alunos, bem como outros emolumentos;
- c) Os rendimentos dos seus bens próprios;
- d) As receitas provenientes de prestação de serviços;
- e) Produtos do *Zakat* (Tributo Social Islâmico);
- f) Legados.

As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado.

TÍTULO VI

Normas transitórias e finais

ARTIGO 36
(Símbolos)

1. São símbolos da Universidade Mussa Bin Bique o Emblema, a Bandeira e o Hino aprovados pela entidade instituidora.

2. A descrição do Emblema e da Bandeira da Universidade Mussa Bin Bique consta do regulamento próprio que definirá também as regras de uso. A Universidade Mussa Bin Bique usa a sigla «UMB».

ARTIGO 37
(Comissão Instaladora)

1. Durante um período inicial de dois anos, a Universidade será dirigida por uma Comissão Instaladora, com um número máximo de cinco e o mínimo de três membros todos nomeados e exonerados pela entidade instituidora de entre entidades de reconhecido mérito científico e pedagógico e com reconhecidos aptidões administrativas.

2. A Comissão Instaladora assumirá as funções e competências dos órgãos previstos no artigo 13, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. A entidade instituidora designará um Presidente de entre os membros da Comissão Instaladora, o qual terá dignidade de Reitor.

4. Cabe ao Presidente da Comissão Instaladora definir pelouros dentro da Comissão, atribuí-los aos membros, dirigir a Comissão e propor à entidade instituidora a eventual substituição de algum dos membros e a inclusão de novos membros.

5. A Comissão Instaladora promoverá a constituição e o início do funcionamento do Conselho Universitário e do Conselho Académico antes do fim do seu mandato.

6. Caberá ainda à Comissão Instaladora aprovar o regulamento geral da Universidade nos termos do artigo 20 da Lei n.º 1/93, de 24 de Junho, e apresentá-lo ao Conselho Nacional do Ensino Superior dentro do prazo previsto no n.º 1 do mesmo artigo.